

Processo: 1649 – Pregão Presencial nº 019/2019

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Maquinas, inscrito no CNPJ/MF nº 11.239.764/0002-31 contra a decisão da Pregoeira que credenciou e habilitou a empresa Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda no Pregão Presencial nº 019/2019.

Houve manifestação da intenção de recorrer da empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Maquinas na sessão de licitação realizada em 29/03/2019.

As razões recursais foram apresentadas no mesmo dia da sessão de licitação.

As contrarrazões da empresa Yanmar South América Industria de Máquinas Ltda foram apresentadas em 05/04/2019.

A Pregoeira exerceu juízo prévio de admissibilidade positivo, conhecendo do recurso interposto pela empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Maquinas, e no mérito, sugeriu o seu desprovimento.

Vieram os autos à consideração superior.

Preliminarmente, é importante salientar que não se deve confundir o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário. Nesse sentido não deve prevalecer a formalidade excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Assim, há de se considerar a apresentação do contrato social da empresa Yanmar South América Indústria de Máquinas Ltda com cópia do documento do Diretor-Presidente ao Sr. Kenji Kitahara, inscrito no CPF/MF nº 806.096.277-91 para fins de credenciamento a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, afastando o princípio da legalidade estrita frente a outros princípios.

As exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais, como adverte Adilson Abreu Dallari, jurista quando diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação , interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes,(...)”

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, e considerando o princípio que regem a licitação, acato a sugestão da Pregoeira e conheço do recurso interposto, mas no mérito indefiro os pedidos da empresa CBMAQ – Companhia Brasileira de Maquinas

Alexânia, 09 de abril de 2019.



Allysson Silva Lima
Prefeito Municipal